

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCOLO Nº _____



PROCOLO ----- N.º 6508/2017

NOME DA PROPOSIÇÃO ----- REQUERIMENTO Nº 906/2017

AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- ROBSON PESSIN DESTEFFANI

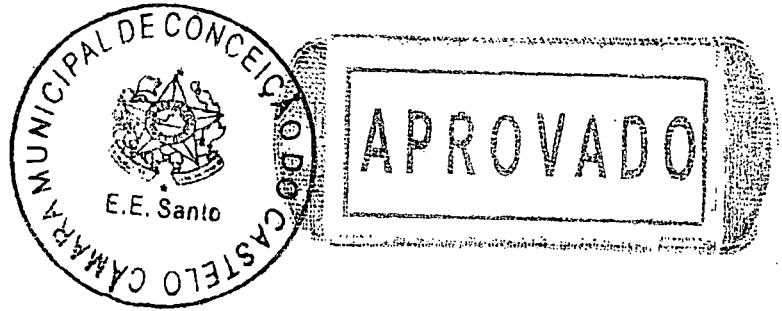


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REQ. Nº. 906/2017.



O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e após ouvido o plenário, **REQUER**, que seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, o que abaixo segue:

- 1. Cópia dos Decretos que contem a composição atual de todos os conselhos municipais instituídos pelas leis municipais em anexo.**
- 2. Outras informações que queira prestar.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 13 de fevereiro de 2017.


ROBERTO PESSIN DESTEFFANI
Vereador da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.



LEI Nº 1.860/2016

**CRIA O NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE
TURISMO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO –
COMTUR.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Lei:

Art. 1º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – COMTUR**, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de assegurar a participação das comunidades e das entidades organizadas, na elaboração, viabilização, implementação e acompanhamento de projetos e programas com objetivos turísticos no Município de Conceição do Castelo.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo de Conceição do Castelo – COMTUR, será composto por 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) membros suplentes, sendo:

- I. Um representante do Poder Executivo Municipal, que será representado pelo Secretário Municipal de Turismo;
- II. Um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III. Um representante dos restaurantes, com sede, filial ou sucursal em Conceição do Castelo;
- IV. Um representante dos meios de hospedagem, com sede, filial ou sucursal em Conceição do Castelo;
- V. Um representante de bares e similares com sede, filial ou sucursal em Conceição do Castelo;
- VI. Um representante dos prestadores de serviços de transporte com sede, filial ou sucursal em Conceição do Castelo;
- VII- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;



VIII- Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente;

IX- Um representante da ATIVAS - Associação de Trabalhadores com Ideal Voluntário em Atenção Social com sede em Conceição do Castelo/ES é uma organização da sociedade civil;

X- Um representante da ACICC - Associação Comercial e Industrial de Conceição do Castelo;

XI- Um representante da Casa do Artesão;

XII- Um representante da Associação das Voluntárias Pró – Hospital N. S. da Penha.

§ 1º - Os órgãos ou entidades com representação no COMTUR indicarão o membro efetivo e respectivo suplente;

§ 2º - O Montanhas Capixabas Convention e Visitors Bureau, sendo a Instância de Governança da Região Turística Montanhas Capixabas, com assento permanente como convidado, designará um técnico que atuará como facilitador junto ao COMTUR, não tendo direito a voto;

§ 3º - O SEBRAE, com assento permanente como convidado designará um técnico que atuará como facilitador junto ao COMTUR, não tendo direito a voto;

§ 4º - As secretarias Municipais, Secretaria de Estado do Turismo e demais entidades e instituições não contempladas nesta lei, participarão como convidadas sempre que necessário.

Art. 3º - A nomeação dos membros do COMTUR será feita por ato do Prefeito Municipal;

Art. 4º - A presidência do COMTUR será exercida pelo Secretário Municipal de Turismo que será substituído, nos impedimentos legais e eventuais, pelo vice-presidente;

Parágrafo Único – O Vice-Presidente do COMTUR será eleito pelos membros do Conselho;

Art. 5º - O mandato de membro efetivo e suplente do COMTUR será de dois anos, permitida a recondução;



Art. 6º - O mandato de membro do CONTUR será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária;

Art. 7º - O membro efetivo do COMTUR que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, sem justificativa, perderá automaticamente o mandato, sendo convocado e empossado o suplente respectivo;

Parágrafo Único – A entidade que por motivo de perda de mandato ou renúncia de seu representante no COMTUR ou por qualquer motivo ficar sem representante, será convocada a formalizar nova indicação, para designação do representante, na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 8º - O COMTUR – reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada dois meses, ou quando convocado por seu presidente;

§ 1º - A convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias será feita por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias;

§ 2º - As decisões do COMTUR serão tomadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros e tomadas por termo em ata, lavrada em livro próprio, tendo o presidente o voto de qualidade;

Art. 9º- O COMTUR poderá solicitar ao Prefeito Municipal a colaboração em suas reuniões e eventos congêneres;

Parágrafo Único – O COMTUR poderá também solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a contratação de assessoramento técnico, em áreas específicas e especializada, permitida a participação de assessores na reunião do COMTUR, sem direito a voto;

Art. 10 - Compete ao Conselho de Turismo de Conceição do Castelo – COMTUR:

- I. Contribuir com o Poder Executivo na elaboração e na implantação do plano municipal de desenvolvimento turístico;



- II. Fazer a ligação entre a comunidade local e o Poder Executivo, trazendo para a Prefeitura as reivindicações da população na área turística, bem como apresentado à mesma os planos do órgão municipal de turismo;
- III. Colaborar com a Secretaria Municipal de Turismo, na elaboração de um calendário municipal de eventos;
- IV. Contribuir para a promoção de campanhas de conscientização da comunidade para as atividades turísticas;
- V. Contribuir para a promoção de campanhas de defesa do patrimônio turístico local;
- VI. Fiscalizar e controlar a execução de programas e projetos turísticos;
- VII. Representar o Município de Conceição do Castelo em nível Estadual e Federal;
- VIII. Emitir pareceres sobre projetos da iniciativa privada, voltadas para as atividades turísticas;

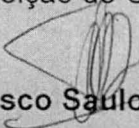
Art. 11 - Com base em proposta da sua Secretaria Executiva, o Conselho definirá o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros;

Parágrafo Único – O Regimento Interno será encaminhado ao Prefeito Municipal pelo Presidente do Conselho para aprovação final através de Decreto;

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei N° 539/95.

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, 28 de junho de 2016


Francisco Saulo Belisário
Prefeito Municipal



SANÇÃO

Eu **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI nº 021/2016**, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 23 de Junho de 2016, atribuindo-a como Lei nº 1.860/2016

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo/ES, aos dia vinte e oito de Junho de dois mil e dezesseis.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.686/2014

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei nº 015/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal.

DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb, no âmbito do Município de Conceição do Castelo-ES.

Art. 2º O CACS-FUNDEB a que se refere o artigo 1º será constituído pelo Chefe do respectivo Poder Executivo Municipal, observada a seguinte composição:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública.
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 1º - A quantidade de membros do Conselho do Fundeb estipulada nos incisos de I a IV deste artigo poderá ser duplicada caso haja necessidade, obedecida a proporcionalidade da composição definida nesses incisos.

§ 2º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

§ 3º - Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

Art. 3º Estão impedidos de integrar o Conselho a que se refere o artigo 2º:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo Conselho.

§ 1º - O Conselho do Fundeb terá um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§ 2º - Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

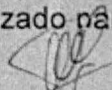
DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM O CONSELHO

Art. 4º Os conselheiros, titulares e suplentes, serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 24, § 3º da Lei 11.494/2007, nos seguintes termos:

a) pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

b) pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;

c) pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.



Parágrafo Único - A indicação e a nomeação dos conselheiros titulares e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente do Conselho, hipótese em que o mandato desses conselheiros terá início no dia subsequente ao término do mandato vigente;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

Art. 5º Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta Portaria.

§ 1º - Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§ 2º - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

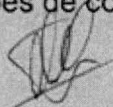
§ 3º - O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 4º - Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, deverá ser exigida a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 5º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 5º - Nas hipóteses previstas no § 1º deste Artigo, o Poder Executivo responsável pela nomeação dos membros deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§ 6º - A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto ou Portaria, e deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.

§ 7º - Os documentos de que tratam o caput do art. 2º e os §§ 4º e 5º deste artigo deverão ser arquivados nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo,



relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros do Fundeb, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 6º Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§1º - É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

§2º - Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§3º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 7º Compete ao Conselho de Fundeb:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizada mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

DO CADASTRAMENTO DO CONSELHO

Art. 8º O cadastramento do Conselho do Fundeb pelo Poder Municipal, previsto no art. 24, § 10 da Lei nº 11.494/2007, dar-se-á mediante utilização do Sistema informatizado de gestão de Conselhos, mantido pelo FNDE e disponibilizado no sítio www.fnde.gov.br.

§ 1º - A senha e as orientações para acesso ao Sistema informatizado de gestão de Conselho e cadastramento do Conselho será fornecida pelo FNDE à



Secretaria Municipal de Educação, que deverão se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

§ 2º - Em caso de perda ou extravio da senha, o responsável pelo órgão da educação deverá solicitar ao FNDE o novo código de acesso ao Sistema informatizado de gestão de Conselhos, mediante envio de Ofício, a ser encaminhado ao Atendimento Institucional do FNDE.

Art. 9º Os dados cadastrais registrados no Sistema informatizado de gestão de Conselhos, relativos aos nomes dos conselheiros, aos segmentos sociais representados, aos meios de contato com o Conselho e à vigência dos seus mandatos, serão disponibilizados no sítio www.fnde.gov.br, para consulta pública.

Art. 10 - Cabe à Secretaria de Educação do Município, manter atualizados os dados cadastrais dos Conselhos no Sistema informatizado de gestão de Conselhos, visando a garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública.

§ 1º - O Sistema informatizado de gestão de Conselhos apontará os dados cadastrais do Conselho que deverão ter preenchimento obrigatório e os documentos que deverão ser digitalizados e anexados ao cadastro, para fins de validação dos dados e confirmação do referido cadastro, não sendo necessário o envio de documentação impressa.

§ 2º - Os dados a que se refere este Artigo devem ser cadastrados de forma completa e atualizados sempre que houver alterações nos atos legais de criação do Conselho ou de nomeação dos conselheiros, devendo o ente federado enviar ao FNDE, durante o cadastramento desses dados (via Sistema informatizado de gestão de Conselhos), cópia digitalizada, legível, da documentação comprobatória.

§ 3º - O resultado final da análise da documentação, realizada pela equipe técnica do FNDE, será comunicado aos Conselhos do Fundeb por meio eletrônico, enviado para os e-mails constantes do cadastro do Conselho, informados no Sistema informatizado de gestão de Conselhos.

§ 4º - A ausência de registro de qualquer dado obrigatório no Sistema informatizado de gestão de Conselhos impedirá a conclusão do cadastro do Conselho e envio eletrônico dos dados ao FNDE.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - A criação dos Conselhos, o seu cadastramento no Sistema informatizado de gestão de Conselhos e a regularidade das informações requeridas são condições indispensáveis à concessão e manutenção de apoio financeiro no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, em face das disposições da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art. 12 - O ente federado, responsável pelo cadastramento dos dados do Conselho no Sistema informatizado de gestão de Conselhos, que permite, inserir ou

fizer inserir dados e apresentar documentos falsos ou diversos daqueles que deveriam ser inscritos ou encaminhados, com o propósito de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

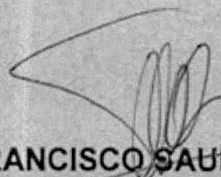
Art. 13 - Incumbe ao Poder executivo garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos Conselhos do Fundeb.

Art. 14 - O exercício do mandato de conselheiro não será remunerado pelo ente federado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revoga-se a Lei Municipal nº 1.163, de 02 de julho de 2007.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 27 de março de 2014.

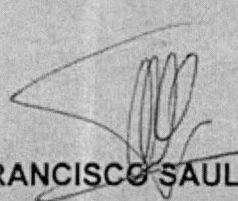


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

SANÇÃO

Eu **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, nos termos previstos no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI Nº 015/2014**. Aprovado pela Câmara Municipal na data de 26 de março de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo – ES 27 de Março de 2014.



FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

Prefeito Municipal

LEI N° 1.674/2014

CRIA O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 712, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado o Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento beneficiário dos repasses provenientes do **FUNDO CIDADES**, órgão permanente, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2°. Fica constituído nos termos do art. 8° da Lei Complementar Estadual n° 712, de 13 de setembro de 2013, o Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento beneficiário dos repasses provenientes do **FUNDO CIDADES**, órgão permanente, deliberativo e consultivo, vinculado a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3°. São atribuições do Conselho:

- I – fiscalizar a aplicação dos recursos;
- II – realizar avaliações semestrais sobre a aplicação dos recursos; e
- III – elaborar relatório sobre a aplicação dos recursos e avaliação, no mês de março de cada ano, para envio ao Legislativo Municipal e Estadual.

Art. 4°. O Conselho será composto da seguinte forma:

- I – 01 (um) representante da sociedade civil organizada;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal; e

III – 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Os membros do Conselho serão indicados pelas áreas representadas e designados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças será membro nato do Conselho e os demais representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo preferencialmente das áreas de planejamento/fazenda, administração e auditoria.

Art. 6º. O mandato para membro do Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento beneficiário dos repasses provenientes do **FUNDO CIDADES** será considerado relevante serviço prestado ao Município e não será remunerado.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo – ES, 20 de Fevereiro de 2014.

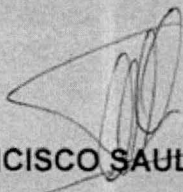


FRANCISCO SAULO BELISARIO
Prefeito Municipal

SANÇÃO

Eu **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, nos termos previstos no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI Nº 006/2014**. Aprovado pela Câmara Municipal na data de 19 de Fevereiro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo – ES 20 de Fevereiro 2014.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1657, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013***DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL SOBRE DROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais. Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal Sobre Drogas - Comad de Conceição do Castelo, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao Comad caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O Comad, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas - Sisnad, de que trata o Decreto Federal nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

§ 3º Para fins desta lei, considera-se:

I - Redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à inserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II - Droga como toda substância natural ou produto químico, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III - Drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Sobre Drogas - Senad e o Ministério da Justiça - MJ.

Art. 2º São objetivos do Comad:

I - Instituir e desenvolver o Programa Municipal Sobre Drogas - Promad, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - Acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III - Propor, ao Prefeito e a Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º O Comad deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Sobre Drogas, o Comad, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas - Senad, e o Conselho Estadual Sobre Drogas - Coesad, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º O Comad fica assim constituído:

I - Presidente;

II - Secretário - Executivo; e

III - Membros.

§ 1º Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos (ou outro período, a definir), permitida a sua recondução por mais um mandato.

§ 2º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º O Comad será deverá ser composto por 04 representantes do setor público, 04 representantes do setor privado e 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada.

Art. 4º O Comad fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria-Executiva; e

IV - Comitê - Remad.

Parágrafo Único. O detalhamento da organização do Comad será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º O Comad deverá providenciar a imediata instituição do Remad - Recursos Municipais Sobre Drogas; fundo que constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo Promad.

§ 2º O Remad será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do Remad, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do regimento Interno do Comad.

Art. 6º As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo Único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 7º O Comad providencie as informações relativas à sua criação a Senad e ao Coesad, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas Sobre Drogas.

Art. 8º O Comad providencie a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, ES, 13 de Dezembro de 2013.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo.

DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, em face o que dispões a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Conceição do Castelo Aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Fica criado o **Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo** – órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, constituindo-se em Instância Recursal, destinado a orientar e definir a Política da Cultura do Município de Conceição do Castelo.

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Art. 2º. - O **Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo**, abrangê a sede de todos os distritos, povoados e comunidades do Município que possuam potencial para desenvolver a Cultura em qualquer uma das suas características.

Art. 3º. - O **Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo** – constitui-se numa entidade planejadora, deliberada, coordenadora de ações que viabilizam o desenvolvimento da Cultura no município, com participação do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração, execução e fiscalização cultural.

Art. 4º - O **Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo**, baseia-se no princípio da transparência e democratização da gestão cultural, constituindo-se em uma instância permanente de intervenção da sociedade civil na política cultural.



Art. 5º - O Conselho Municipal de Conceição do Castelo - deve atuar como foro de discussão e consenso sobre as estratégias e prioridades para o fortalecimento e desenvolvimento da Cultura do Município.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo - assegurar o processo de escolha dos conselheiros e tomada de decisões divulgando as ações do Conselho junto à comunidade local.

TÍTULO II

OBJETIVOS, ATRIBUIÇÕES E COORDENAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo - tem por objetivo principal, potencializar o desenvolvimento da cultura, objetivando formalizar parcerias entre: poder público, empresariado local, sociedade civil organizada e comunidade do município, viabilizando:

- a) o fortalecimento e integração de todos os seguimentos produtivos da cultura do Município;
- b) a identificação dos principais produtos culturais diferenciados existentes em Conceição do Castelo;
- c) o estímulo, a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais do município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, da produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística.

Art. 8º - Ao Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo - compete:

I - Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal da cultura;

II - Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades culturais;

III - Opinar na esfera do Poder Executivo quando solicitado, do Poder Legislativo,

sobre Projetos de Lei que se relacionem com a cultura ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - Desenvolver programas e projetos de interesse cultural visando incrementar o fluxo cultural à cidade de Conceição do Castelo - ES, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal seja a que título for, ou mesmo notoriedade política;

V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais ou prestado pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação da cultura;

VI - Estudar de forma sistemática e permanente o mercado cultural do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - Programar e executar amplos debates sobre temas de interesse cultural;

VIII - Manter cadastro de informações culturais de interesse do município;

IX - Promover e divulgar as atividades ligadas à cultura;

X - Apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - ES, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento cultural do município;

XI - Implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais da cultura, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse cultural;

XII - Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, pública ou privadas;

XIII - Emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria cultural na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;



XIV – Examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalhos executados;

XV – Fiscalizar a capacitação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XVI – Decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros referentes à cultura;

XVII – Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito: à produção, ao acesso e a difusão cultural; à memória sociopolítico, artística e cultural de Conceição do Castelo;

XVIII – Organizar seu regimento interno.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo – será coordenado por sua Diretoria em sinergia com o poder Público Municipal, Câmara de Vereadores, empresários, sociedade civil organizada e comunidade do município, facilitando o processo de desenvolvimento da cultura e integrando todos os seguimentos envolvidos na gestão cultural.

TITULO III

COMPOSIÇÃO – GRUPOS DE TRABALHOS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Art. 10º - O Conselho Municipal de Cultura Conceição do Castelo – será composto por 11 (onze) membros, a saber:

I – 03 (trez) membros representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) O Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- b) 01 Servidores Público Municipal, indicados pelo chefe do Executivo;
- c) 01 representante da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo;

II – 02 (dois) membros representantes da sociedade organizada e entidades de classe, sediadas no Município;

III – 06 (seis) membros representantes de cada uma das seguintes áreas cultural e natural do Município;

a) **Artes Cênicas e Cinéticas;**

b) **Artes Musicais;**

c) **Artes Plásticas;**

d) **Folclore e Artesanato;**

e) **Literatura;**

f) **Patrimônio Cultural e Natural;**

Art. 11º - O Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo – terá a seguinte estrutura:

a) **Presidente;**

b) **Vice-Presidente;**

c) **Secretário Executivo;**

d) **Secretário Adjunto;**

e) **Membros.**

Art. 12º - Os membros do Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo serão indicados juntamente com um suplente, pelos órgãos, entidades de classe que representarem e nomeados por ato do chefe do poder Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por mais um mandato.

Art. 13º - Compete à Prefeitura Municipal propiciar o necessário suporte técnico administrativo para o funcionamento do Conselho, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 14º - O Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo – considerar-se-á constituído, quando empossados os seus membros.

Art. 15º - A função dos membros do Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo – honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo – terá sua sede em local disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 16 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, fica o **Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo** - responsável pela convocação das Assembléias, e adoção de providências para a composição do Conselho.

Art. 17º - O regimento interno do **Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo** deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessentá) dias a contar da data de posse dos seus membros.

Art. 18º - Esta lei entra em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo - ES, 19 de março de 2012.



ODAEI SPADETO

Prefeito Municipal

SANÇÃO

Eu, **ODAEL SPADETO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, nos termos previstos no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito, o **Projeto de Lei nº. 004/2012**; aprovado pela Câmara Municipal na data de **13 de fevereiro de 2012**, atribuindo-lhe o nº. **1.530/2012**

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do
Castelo - ES, 19 de março de 2012.


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.453/2011

ALTERA O ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº. 646/1998, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, ODAEL SPADETO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal nº. 366/91, modificado pelas Leis nº. 618/97 e 646/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, presidido por membro eleito dentre os membros abaixo descritos, será composto por 50% (cinquenta por cento) de membros representantes do Governo, prestadores de serviços e profissionais de saúde e por 50% (cinquenta por cento) de membros representantes dos usuários do serviço municipal de saúde:

§1º - O Conselho Municipal de Saúde terá 16 (dezesseis) membros efetivos e seus respectivos suplentes, distribuídos paritariamente da seguinte forma:

- I- 02 (dois) representantes do governo municipal;**
- II- 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços na área de saúde**
- III- 04 (quatro) representantes dos profissionais da área de saúde;**
- IV- 08 (oito) representantes dos usuários do Serviço Municipal de Saúde, sendo:**

IV.a- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

IV.b- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Patronal.

IV.c- 01 (um) representante da Associação de Moradores do Bairro Nicolau de Vargas e Silva.

IV.d- 02 (dois) representantes das Comunidades organizadas do interior do Município.

IV.e- 01 (um) representante da Loja Maçônica local;

VI.f- 01 (um) representante da Associação das Voluntárias Pró-Hospital Nossa Senhora da Penha;

VI.g- 01 (um) Representante da Associação dos Trabalhadores com Ideal Voluntário de Assistência Social – "ATIVAS."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 18 de Março de 2011.


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.383/2010

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo. No uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Av. José Grillo, 426 - Cep. 29370-000 - Conceição do Castelo - ES - Telefax: (28) 3547-1101
pmcc.adm@gmail.com.br www.conceicaodocastelo.es.gov.br

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- a) 01 (um) representante dos Conselhos de Desenvolvimento Comunitários representativos de moradores de localidades rurais do Município;
- b) 01 (um) representante das Associações de Moradores da sede do Município;
- c) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial do Município;
- d) 01 (um) representante da Associação de Voluntárias pró-Hospital Nossa Senhora da Penha;
- e) 01 (um) representante das igrejas do Município;
- f) 01 (um) representante do Conselho de Assistência Social;
- g) 01 (um) Assistente Social do Município;
- h) O secretário Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá a Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo Único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 18 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.





CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Conceição do Castelo-ES, 14 de abril de 2010.


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

Av. José Grillo, 426 - Cep. 29370-000 - Conceição do Castelo - ES - Telefax: (28) 3547-1101
pmcc.adm@gmail.com.br www.conceicaodocastelo.es.gov.br

Created with



nitroPDF[®] professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional



LEI Nº 1.323/2009

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO INTERATIVO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o **CONSELHO INTERATIVO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO - CONISECC** no município de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - O Conselho Interativo de Segurança Pública de Conceição do Castelo-ES é um órgão sem fins lucrativos, de prestação voluntária de serviço, constituído por prazo indeterminado e composto por representantes dos diversos segmentos da sociedade e tem por finalidade coordenar a participação da Comunidade Conceiçãoense junto aos órgãos de segurança pública do Município de Conceição do Castelo, objetivando a implementação de uma política eficaz de segurança pública, desenvolvendo, para isso, atividades que visem elevar a segurança e a ordem pública, bem como contribuir para a captação de meios e recursos públicos, privados e de organizações não governamentais para a consecução dos fins aludidos.





Art. 3º - O Conselho Interativo de Segurança Pública de Conceição do Castelo será administrado através dos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Geral;
- b) Diretoria Executiva;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Consultivo;
- e) Conselho de Ética.

TITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º - Poderão ser membros do Conselho os representantes de todas as entidades públicas ou privadas do Município, legalmente constituídas e também representantes do Ministério Público, do Juízo de Direito, da Polícia Civil e da Polícia Militar, sem distinção de política partidária, religião, raça, cor, sexo, posição social.

§ 1º - Todos os órgãos e Instituições deverão indicar, além dos titulares, também os conselheiros suplentes.

§ 2º - A participação de servidores públicos municipais ocorrerá sem prejuízo de suas funções e não acrescentará vantagens aos seus vencimentos.

§ 3º - O exercício da função de conselheiro não será remunerado.

Art. 5º - Qualquer dos órgãos e instituições aludidas no artigo anterior que receber a solicitação e não indicar o seu representante e respectivo suplente em até 30 (trinta) dias, perderá o direito de integrar o Conselho.





Parágrafo único - Em ocorrendo a hipótese do *caput* deste artigo, a nova entidade indicada para integrar o Conselho terá o prazo de 15 (quinze) dias para fazer a indicação do respectivo representante e de seu suplente.

Art. 6º - O mandato para a Diretoria Executiva terá duração de 2 (dois) anos e o mandato do Conselho Fiscal terá duração de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Segurança Pública elegerá, entre seus pares, pelo *quorum* mínimo de 1/5 (um quinto), o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º e 2º Secretários, o 1º e 2º Tesoureiros.

Art. 8º - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública - FMS, para captação e aplicação dos recursos a serem empregados, de acordo com as deliberações do CONISECC na implantação e execução da política de apoio aos órgãos de segurança pública no Município de Conceição do Castelo.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 10 - São receitas do Fundo:

I - Dotação específica a ser consignada na Lei Orçamentária Municipal e verbas adicionais estabelecidas em Lei



- II - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades ou organizações governamentais ou não governamentais, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;
- III - Produto das aplicações dos recursos do Fundo no mercado financeiro;
- IV - Produto da venda de materiais, publicações, eventos, ou da prestação de serviços;
- V - Recursos provenientes de concursos, prognósticos e sortelos de loterias, no âmbito do Município;
- VI - Outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 11 - Todo o patrimônio adquirido deverá ser registrado em livro próprio, assim como, qualquer transação será comprovada através de documentação fiscal, recibos ou outro tipo de comprovante legal.

Art. 12 - Uma vez por ano será feito a movimentação do ativo e passivo, bem como dos bens inutilizados para uso.

Art. 13 - Todos os bens e registros ativos e fixos devem ter seu valor venal, o qual será atualizado periodicamente, a critério do Conselho Fiscal.

Art. 14 - Nenhum bem imóvel do CONISECC, será alienado sem autorização prévia da Assembléia Geral.

Art. 15 - Antes da alienação do bem adquirido a qualquer título, deverá ser feita a avaliação e, após a justificativa da Diretoria executiva e parecer do Conselho Fiscal, será submetida à apreciação da Assembléia Geral.

Parágrafo Único - Os procedimentos adotados para a alienação serão os constantes da lei de licitação Pública.

Art. 16 - Quanto aos bens móveis, sendo considerados disponíveis, poderão ser vendidos, obedecendo-se os seguintes critérios:





- a) Relatório da Diretoria justificando sua disponibilidade;
- b) Parecer do Conselho Fiscal;
- c) Avaliação.

Art. 17 - Atendidas as exigências do artigo anterior, a venda poderá ser efetuada a quem der preço igual ou superior a avaliação.

Parágrafo Único - A Diretoria Executiva será responsabilizada civil e criminalmente por qualquer prejuízo decorrente de transação realizada de má-fé.

Art. 18 - Os bens móveis pertencentes ao CONISECC só poderão ser retirados para empréstimo por expressa autorização da Diretoria Executiva, mediante assinatura de termo de compromisso pelo usuário.

Art. 19 - A nenhum membro é permitido adquirir bens móveis ou imóveis, em nome do CONISECC e com os recursos deste, sem autorização previa da Assembléia.

Parágrafo Único. O CONISECC só responderá com os seus bens perante terceiros para a solvência de compromisso assumidos e aprovados pela Assembléia.

Art. 20 - É vedado o uso do nome do CONISECC em finanças, avais ou obrigações estranhas aos fins do mesmo.

Art. 21 - Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, ou qualquer outro membro não respondem, nem mesmo subsidiariamente, por quaisquer obrigações contraídas e assumidas regularmente pelo CONISECC, nos termos da Lei.

Art. 22 - Todas as receitas do CONISECC serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito em nome da administração pública e do Conselho de Segurança Pública.

Art. 23 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:



I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Segurança Pública.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 24 - O primeiro Conselho Municipal de Segurança Pública de Conceição do Castelo-ES, a partir da posse, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar o Estatuto que disporá sobre o funcionamento e as atribuições de seus membros.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 31 de Março de 2009.


ODAEI SPADETO
Prefeito Municipal





SANCÃO

Eu, **ODAEL SPADETO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, nos termos previstos no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito, o Projeto de Lei nº 09/2009, aprovado pela Câmara Municipal na data de 18 de março de 2009, atribuindo-lhe o n.º 1.323/2009.

Conceição do Castelo-ES, 31 março de 2009.

ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.315 / 2009

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA
JUVENTUDE DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Juventude, órgão autônomo de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem do Município de Conceição do Castelo-ES.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Juventude tem as seguintes atribuições:

I - Estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;

II - Participar da elaboração e da execução de políticas públicas de Juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de colaborar com a Administração Municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;

III - Desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

IV - Estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

V - Promover e participar de seminários, cursos, conferências, congressos e

Created with



nitro PDF

professional



eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

VI - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

VII - Propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos Municipais;

VIII - Fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

IX - Acompanhar o Orçamento Participativo;

X - Examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da Juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

XII - convocar a Conferência Municipal de Juventude ;

XIII - aprovar Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude será paritário, composto por 20 membros, sendo:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, assim representados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Cultura;

Created with



nitro PDF[®]

professional



d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde ;

II - 05 (cinco) representantes da sociedade civil que atue diretamente com a juventude.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes do Poder Público Municipal serão indicados por cada setor.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil, candidatos ao Conselho Municipal de Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Residir no Município de Conceição do Castelo;

II - Ter idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, no momento da postulação ao cargo.

§ 3º. A cada representante titular corresponderá um suplente.

§ 4º. Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º. As entidades da sociedade civil que pretendam ter representantes no Conselho farão a inscrição junto ao mesmo, realizando-se eleição direta caso ultrapasse o número de 05 (cinco) entidades inscritas.

Art. 6º. As funções dos membros do Conselho Municipal de Juventude não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à população.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Juventude será presidido por um membro eleito entre os demais.

Art. 8º - O Conselho Municipal da Juventude reunir-se-á, ordinariamente, de

Created with

 **nitro** PDF professional



forma mensal, podendo ser convocado, extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou pelo Presidente.

§ 1º - As reuniões do Conselho serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

§ 2º - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho deverão ser publicados e afixados na Sede da Coordenadoria Especial da Juventude, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 9º. As decisões do Conselho serão tomadas por metade mais um dos membros presentes.

Art. 10. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal de Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhe condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 11 - Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, a Conferência Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem no Município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento e promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, citados no artigo 4º, II, desta lei, caso necessário.

§ 1º. A Conferência Municipal de Juventude terá plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 2º. A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Juventude.



§ 3º. O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude ;

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta do orçamento municipal.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo -ES, 17 de março de 2009.


ODAEI SPADETO
Prefeito Municipal



SANÇÃO

Eu, **ODAEL SPADETO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, nos termos previstos no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito, o Projeto de Lei nº 014/2009, aprovado pela Câmara Municipal na data de 11 de março de 2009, atribuindo-lhe o n.º 1.315/2009.

Conceição do Castelo-ES, 17 março de 2009.

ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.288/2008

Dispõe sobre a criação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no uso de suas atribuições legais; FAÇO saber que a Câmara Municipal de Conceição do Castelo aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º. Fica criado o Conselho de defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conceição do Castelo, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas e das ações de defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do poder Executivo Municipal.

Art. 2º. O Conselho de defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conceição do Castelo tem por finalidade assegurar a participação comunitária na elaboração, realização e implementação de políticas e diretrizes culturais do Município de Conceição do Castelo, de modo a contribuir com a expansão e elevação da qualidade destes serviços, adequando-as à realidade local.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Cultura do Conceição do Castelo compete:

- I - Participar da elaboração e implementação de políticas de cultura;
- II – Autorizar, quando for o caso, a edificação, demolição de construções ou modificação da ambiência ou dos campos visuais de patrimônio histórico, cultural, artístico e natural tombados pelo Município;
- III – Participar da elaboração dos Planos Municipais de defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Conceição do Castelo estabelecendo diretrizes, programas, atividades e metas a serem alcançadas;
- IV- Aprovar, acompanhar e avaliar a execução dos planos municipais de defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Conceição do Castelo;
- V - Participar da elaboração de programas orçamentários anuais das áreas de defesa do Patrimônio Histórico e Cultural procedendo posteriormente sua devida aprovação;

Created with

nitro PDF professional



VI - Deliberar, supervisionar e avaliar a captação e a aplicação dos recursos destinados à defesa do Patrimônio Histórico e Cultural municipal;

VII - Estimular a participação comunitária, incentivando a criação de comitês de defesa do Patrimônio Histórico e Cultural para fomentar a sustentabilidade dessa atividade no âmbito local;

VIII - Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de interesse da defesa do Patrimônio Histórico e Cultural que fixam doutrinas ou normas emanadas do poder competente;

IX - Divulgar atividades deste Conselho e assuntos ligados à área, através da criação de um boletim, jornal ou qualquer outro veículo de comunicação,

X - Promover ou incentivar a integração de atividades produtivas locais, oportunizando contatos e aprendizagem com prática cultural de interesse municipal;

XI - Zelar pela observância das leis e/ou normas no âmbito da Cultura e defesa do Patrimônio Histórico Municipal;

XII - Fiscalizar os programas e a execução de normas específicas da defesa da cultura do Município e promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

XIII - Formalizar, em conjunto com a Secretaria de cultura do Município, as diretrizes a serem desenvolvidas nas políticas de preservação e valorização dos bens culturais;

XIV - Cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Município na conformidade das Legislações Federal, Estadual e Municipal referentes aos temas;

XV - Emitir parecer sobre assuntos e questões de bens culturais que lhe sejam submetidas pela Secretaria de cultura do Município;

XVI - Orientar procedimentos adotados pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, quando se fizer necessário;

XVII - Deliberar sobre o registro e/ou tombamento de bens culturais móveis e imóveis de valor reconhecido pelo município, propostos através da Lei Federal nº 25/1937;

XVIII - Adotar as medidas previstas na lei nº 1.282/2008 de 24 de setembro de 2008, necessárias a que se produzem os efeitos do tombamento;

XIX - Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

Created with

nitro PDF professional



XX – Autorizar, de forma especial os projetos, planos e propostas de conservação, reforma, reparação, restauração e pintura, bem como, autorizar os pedidos de licença para o funcionamento de quaisquer atividades em imóveis tombados ou situados em local definido como área de preservação cultural;

XXI - Analisar pleitos destinados à manutenção de bens tombados cujos proprietários não tenham condições financeiras de fazê-lo;

XXII - Apoiar atividades que visem a dinamização da Cultura local, como instrumento gerador de emprego e renda no âmbito local;

XXIII - Participar e propor eventos culturais que visem o aperfeiçoamento e qualificação da população local e que devem compor o calendário cultural municipal;

XXIV - Executar outras atividades correlatas;

XXV - Manter cooperação e intercâmbio com os demais Conselhos de Cultura dos municípios, dos Estados e da União;

XXVI - Manifestar-se sobre consultas de natureza cultural formuladas por qualquer entidade organizada legalmente constituída;

XXVII – Autorizar a colocação de cartazes e anúncios de edificação, demolição ou modificação da ambiência ou campos visuais, obras de conservação, reparação e restauração de áreas tombadas, bem como fiscalizar o cumprimento;

XXVIII – Deliberar sobre o cancelamento do tombamento;

XXXIX - Elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conceição do Castelo, será paritário e terá 8 (oito) membros, ficando assim constituído:

I - PODER PÚBLICO

- a) 1 (hum) representante da Secretaria de Cultura do Município;
- b) 1 (hum) representante da Secretaria de Educação do Município;
- c) 1 (hum) representante da Secretaria do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social do Município;
- d) 1 (hum) representante do Poder Legislativo.

II - COMUNIDADE

- a) 1 (hum) representante de entidade não governamental;
- b) 2 (hum) representantes com formação acadêmica em História;





c) 1 (hum) representante de entidade não governamental ligada à questão histórica e cultural.

Art. 5º - Os representantes de instituições públicas e/ou órgãos governamentais especificados no artigo 4º da presente Lei, serão designados através de ofício ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conceição do Castelo pela respectiva repartição.

Art. 6º - Os representantes da comunidade serão indicados por seus respectivos segmentos.

Art. 7º - Cada Conselheiro Titular terá um suplente, que será designado quando da escolha do titular.

Art. 8º - O mandato dos Membros do Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Art. 9º - Perde o mandato o Conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas sem justificativa.

Art. 10 - A renúncia do Conselheiro deverá ser comunicada por escrito, pelo renunciante, ao Conselho de defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município para as devidas providências.

Art. 11 - No caso de perda ou renúncia do mandato, caberá ao Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural oficializar o fato à instituição, entidade ou comunidade que indicou o Conselheiro renunciante ou faltoso, procedendo em seguida a efetivação do respectivo suplente.

Art. 12 - O mandato dos Membros do Conselho Municipal de Cultura será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 13 - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural poderá ser dividido em 02 (duas) Câmaras temáticas, sem prejuízo de recurso, relativamente às deliberações destes, para Assembléia Geral.

SEÇÃO I **DOS CARGOS**

Art. 14 - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conceição do Castelo, será representado e coordenado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

Parágrafo único - A Presidência, Vice-Presidência e o Secretário Geral serão escolhidos pelos membros do colegiado do Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo.

SEÇÃO II Created with



DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 15 - A Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo garantirá as condições técnicas e financeiras para o pleno funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conceição do Castelo.

Art. 16 - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conceição do Castelo requisitará do Poder Executivo Municipal a Assessoria Técnica que julgar necessária para os assuntos em estudo pelo colegiado.

Parágrafo Único - Quando a Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo não dispuser, em seu quadro de funcionários, de técnicos requisitados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, esta poderá contratar assessoria externa.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO

Art. 17 - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conceição do Castelo reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada dois meses e extraordinariamente na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 18 - A convocação será feita por escrito, pelo Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural com antecedência de no mínimo 03 (três) dias, para reuniões ordinárias, e para reuniões extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO V DO QUÓRUM DAS REUNIÕES

Art. 19 - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural reunir-se-á com a presença da maioria simples dos seus membros.

Art. 20 - As decisões do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conceição do Castelo serão tomadas pela maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, com exceção dos casos previstos no Regimento Interno, onde serão tomadas as decisões com aprovação de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho Municipal de Cultura do Município.

Art. 21 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta do orçamento municipal.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 26 de novembro de 2008.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL





LEI Nº 1.156/2007

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA MULHER -
CMDM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO; Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, com a finalidade de promover em âmbito municipal, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do Município.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

- a) formular diretrizes e promover políticas à nível municipal, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher;
- b) prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de Governo no âmbito municipal, nas questões que atingem a mulher, com vistas à defesa de suas necessidades e de seus direitos;
- c) estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher brasileira, bem como propor medidas de Governo, objetivando eliminar todas as formas de discriminação identificadas;
- d) fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;
- e) promover intercâmbio e firmar convênios, públicos ou particulares, com o objetivo de implementar políticas e programas do Conselho;
- f) receber e examinar denúncias relativas à discriminação da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;
- g) manter canais permanentes de relação com o movimento de mulheres, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;
- h) desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher.

Art. 3º - A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será escolhida entre seus membros.

Art. 4º - O Conselho será composto por 10 (dez) mulheres, designadas pelo prefeito



municipal entre pessoas que tenham contribuído, de forma significativa, com ações em prol dos direitos da mulher, para mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – Caso não exista número suficiente de mulheres que preencham os requisitos acima, o Prefeito Municipal designará pessoas pertencentes à entidades civis sem fins lucrativos do Município para compor o CMDM.

Art. 5º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo o seu trabalho considerado como serviço público relevante.

Art. 6º - Os membros do Conselho serão dispensados do trabalho, em caso de servidores públicos municipais, durante o período de duração das reuniões.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 19 de Junho de 2007.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



SANÇÃO

Eu, **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, nos termos previstos no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito, o Projeto de Lei nº. 031/007, aprovado pela Câmara Municipal na data de 13 de junho de 2007, atribuindo-lhe o número 1.156/2007.

Conceição do Castelo-ES, 19 de junho de 2007.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



LEI Nº 1.155/2007

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL – COMSEAN DO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO
CASTELO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Conceição do Castelo - ES faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEAN**, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEAN**, estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Conceição do Castelo na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEAN** propor e pronunciar-se sobre:

- I. As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;
- II. Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município;
- III. As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;
- IV. A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- V. A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único - Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEAN** estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA**.



Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEAN** do Município de Conceição do Castelo será composto por no mínimo 12 conselheiros (as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal.

§ 1º - Caberá ao Prefeito Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

- I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- II. Associação de classes profissionais e empresariais;
- III. Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º - As instituições representadas no **COMSEAN** devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - Os membros do **COMSEAN** serão nomeados através de Decreto Municipal.

§ 5º - O mandato dos conselheiros do **COMSEAN** será de dois anos.

§ 6º - A ausência às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

§ 7º - O **COMSEAN** será presidido por um conselheiro escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 8º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do **COMSEAN**, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 9º - O **COMSEAN** terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 10 - A participação dos Conselheiros no **COMSEAN**, não será remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEAN** poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.



Art. 6º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo - ES, 19 de junho de 2007.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



SANÇÃO

Eu, **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, nos termos previstos no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito, o Projeto de Lei nº. 032/007, aprovado pela Câmara Municipal na data de 13 de junho de 2007, atribuindo-lhe o número 1.155/2007.

Conceição do Castelo-ES, 19 de junho de 2007.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.118/2006

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – CMPPD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Conceição do Castelo aprovou e ele sancionou a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência tem por objetivo assegurar os direitos sociais das pessoas portadoras de deficiência, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

- I - programas para avaliar, fiscalizar, propor e acompanhar o repasse e a aplicação dos recursos oriundos de iniciativa pública ou privada;
- II - promoção de programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social das pessoas portadoras de deficiência e sua inserção efetiva na sociedade;
- III- campanhas junto à opinião pública de conscientização, valorização e inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, bem como prestando informações sobre os direitos assegurados às pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Seção I

DA CRIAÇÃO



Art. 3º- Fica criado o "Conselho Municipal de Pessoas Portadoras de Deficiência" - CMPPD.

seção II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - O "Conselho Municipal de Pessoas Portadoras de Deficiência - CMPPD", órgão de caráter permanente, deliberativo e consultivo, funcionará junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e terá as seguintes atribuições:

- I - Defender e promover os direitos dos portadores de deficiência na área do Município;
- II - Definir diretrizes e prioridades da política municipal de pessoa portadora de deficiência;
- III - Opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, no que diz respeito à consecução dos objetivos aqui tratados;
- II - Estudar uma política de direito e defesa, no âmbito municipal, objetivando prestigiar e valorizar as pessoas portadoras de deficiência, em estrita observância ao disposto na legislação federal e estadual vigente;
- III - Opinar sobre os critérios de atendimento aos portadores de deficiência, prestados pelas instituições assistenciais, quanto à utilização de recursos financeiros;
- IV - Estimular e promover estudos, debates, pesquisas, programas educativos e campanhas de conscientização, voltados para a inclusão social em todas as suas formas, das pessoas portadoras de deficiência;
- V - Incentivar e promover a valorização das pessoas portadoras de deficiência, com sua inserção no mercado de trabalho;
- VI - Promover o desenvolvimento de projetos que objetivem a participação das pessoas portadoras de deficiência nos diversos setores de atividades sociais, esportivas, artísticas, culturais e educativas;
- VII - Conhecer, discutir, propor e encaminhar qualquer outro assunto ou problema pertinente às pessoas portadoras de deficiências no Município;
- VIII - Acompanhar a alfabetização e formação das crianças e adolescentes portadores de deficiência, privando pela inclusão social;
- IX - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos, a programação cultural, esportiva e de lazer, voltados para os portadores de deficiência;
- X - Cuidar para que os locais públicos ofereçam condições mínimas de locomoção aos portadores de deficiência;
- XI - Elaborar o seu Regimento Interno.

seção III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Atendimento a Pessoas Portadoras de Deficiência - CMPPD, contará com 10 (dez) membros, a saber:



- a) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- b) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde.
- c) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer;
- e) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Planejamento ou de Obras;
- f) 02 (dois) membros representantes de entidades que prestam serviços de atendimento aos portadores de deficiência do Município;
- g) 01 (um) membro representante de pessoas portadoras de deficiência;
- h) 02 (dois) membros representantes de entidades sem fins lucrativos do município;

§ 1º. - O do Chefe do Poder Executivo designará os integrantes do colegiado a que alude o "caput" deste artigo.

§ 2º. - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo o seu trabalho considerado como serviço público relevante.

Art. 6º. - O mandato das entidades integrantes do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho serão dispensados do trabalho, em caso de servidores públicos municipais durante o período de duração das reuniões.

Art. 7º. - O Conselho terá uma Diretoria Executiva, dirigida por um Presidente, que será eleito entre os membros.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. - O Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas Portadoras de Deficiência deverá criar e instalar uma Comissão Permanente destinada ao recebimento de reclamações e promoção de inspeções relativas à situação dos portadores de deficiência e ao tratamento a eles dispensado por quaisquer pessoas ou entidades com o respectivo encaminhamento das soluções.

Art. 9º. - Outras normas de organização do Conselho poderão ser definidas por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 10 - A primeira designação dos membros do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 19 de Dezembro de 2006.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



LEI Nº. 1.115/2006

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO; CRIA O "CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO" - COMID, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º. - A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º. - Considera-se idoso, para efeito desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser de objeto de conhecimento e informação para todos;

III - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e.

V - As diferenças econômicas, sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO



SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO

Art. 4º. - Fica criado o "Conselho Municipal do Idoso - COMID".

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art.5º. - O "Conselho Municipal do Idoso – COMID", órgão de caráter permanente, deliberativo e consultivo, funcionará junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e terá as seguintes atribuições:

- I - Defender e promover os direitos dos idosos na área do Município;
- II - Estudar uma política de direito e defesa, no âmbito municipal, objetivando prestigiar e valorizar o idoso, em estrita observância ao disposto na legislação federal e estadual vigente;
- III - Opinar sobre os critérios de atendimento aos idosos, prestados pelas instituições assistenciais, quanto à utilização de recursos financeiros;
- IV - Estimular estudos, debates, pesquisas, programas educativos e campanhas de conscientização, voltados para a valorização do idoso;
- V - Organizar e estimular a mobilização de comunidades de idosos;
- VI - Promover o desenvolvimento de projetos que objetivem a participação dos idosos nos diversos setores de atividade social;
- VII - Conhecer, discutir, propor e encaminhar qualquer outro assunto ou problema pertinente aos idosos no Município;
- VIII - Elaborar o seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º. - O Conselho Municipal do Idoso – COMID, contará com 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) integrantes do Poder Público e 05 (cinco) oriundos da sociedade civil, a saber:

I - Do Poder Público:

- a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde.
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura ou Esportes e Turismo;
- d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento ou de Obras;



e) 01 (um) da Assessoria Jurídica.

II - Da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representantes de entidades ou associações que se dediquem a trabalhos com idosos;
- b) 01 (um) representante de grupos organizados de terceira idade;
- c) 01 (um) cidadão benemérito do Município.

§ 1º. - Ao do Chefe do Poder Executivo designará os integrantes do colegiado a que alude o "caput" deste artigo.

§ 2º. - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, nas pessoas dos Secretários, Assessores e/ou Diretores, ou servidores das respectivas áreas, por eles indicados, com poder de decisão.

§ 3º. - Somente será admitida a participação no "Conselho Municipal do Idoso - COMID" de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 4º. - Cada entidade representada no "Conselho Municipal do Idoso - COMID" terá outra entidade suplente, oriunda da mesma categoria representativa.

§ 5º. - O cidadão benemérito será escolhido dentre aqueles que se distinguiram no trabalho em favor dos idosos.

§ 6º. - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo o seu trabalho considerado como serviço público relevante.

Art. 7º. - O mandato das entidades integrantes do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 8º. - O Conselho terá uma Diretoria Executiva, dirigida por um Presidente, que será nomeado dentre seus membros pelo Chefe do Executivo, após consulta ao colegiado.

Art. 9º. - O Presidente do Conselho deterá o voto de qualidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O Conselho Municipal do Idoso deverá criar e instalar uma Comissão Permanente destinada ao recebimento de reclamações e promoção de inspeções relativas à situação dos idosos e ao tratamento a eles dispensado por quaisquer pessoas ou entidades com o respectivo encaminhamento das soluções.



Art. 11 - Outras normas de organização do Conselho poderão ser definidas por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 12 - A primeira designação dos membros do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 13 - Fica instituído o dia 27 de setembro como o "Dia Municipal do Idoso".

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, 19 de dezembro de 2006.


FRANCISCO SAMPAIO BELIZÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

LEI N.º 720/2000

CRIA CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, no Estado do Espírito Santo, em obediência a Medida Provisória n.º 1979-19 de 02 de junho de 2000, FAÇO SABER, que o povo através de seus representantes decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE órgão permanente com caráter deliberativo, constituindo a instância máxima do município no planejamento e gestão do sistema de alimentação escolar, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º - Ao Conselho de Alimentação Escolar –CAE compete:

- I- Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar)
- II- Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis desde aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.
- III- Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas na forma da Medida Provisória N.º 1979-19.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, é composto por 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) suplentes, nomeados pelo prefeito municipal por um período de 02 (dois) anos permitida a recondução por igual período.

Art. 4º - O Conselho de Alimentação Escolar –CAE, será constituído da seguinte forma:

- I - Um representante do Poder Executivo indicado pelo chefe desse Poder.
- II- Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa Diretora desse Poder.
- III- Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe.
- IV- Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares.
- V- Um representante de outro segmento da sociedade civil.

§ 1º - Cada membro do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e o presidente do CAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzindo uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato do Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º - A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 5º - O CAE no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE, apenas o Demonstrativo Sintético anual da Execução Físico- Financeiro dos recursos repassados a conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 6º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato mediante ofício, ao FNDE que no exercício de supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurado se necessário, a respectiva tomada de contas especial.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Art. 7º - Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, serão elaborados por nutricionistas capacitado, com a participação do CAE respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi - elaborados e os produtos **in natura**.

§ 2º - Serão utilizados, no mínimo setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 8º - Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região visando a redução de custos.

Art. 9º - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeção e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 10 - É facultado ao município repassar os recursos do PNAE diretamente as Escolas, observadas as normas e critérios estabelecidos no Art. 11 da Medida Provisória N.º 1979-19 02 de junho de 2000.

Art. 11 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Lei n.º 620/97 de 25/11/1997.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revoga-se a Lei n.º 620/97 de 25/11/1997 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito dezoito de Agosto de 2000.

Marino Dalbó
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 623/97

Dispõe sobre a organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação do Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Criação

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, nos termos do Art. 211 da Constituição Federal e Art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei Nº 9394/96.

Capítulo II

Das Finalidades

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado de deliberação sobre a política educacional no Município, tem por finalidade: planejar, orientar e disciplinar as atividades do ensino exercendo funções normativas, deliberativas, consultivas, fiscalizadoras e avaliadoras na esfera de sua competência.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

Capítulo III

Das Competências

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação as atribuições previstas na Lei Nº 9394/96 e as abaixo especificadas:

I- formular, em cooperação com o Poder Público, as diretrizes da política educacional, no Município;

II- aprovar o Plano Municipal de Educação, bem como outros instrumentos de planejamento educacional, na esfera municipal;

III- assistir e orientar o Poder Público local na condução dos assuntos relacionados a educação;

IV- opinar sobre projetos educacionais a serem implementados no município, mesmo que estes estejam fora de sua competência específica mas que, de algum modo, tenham eventual repercussão sobre a educação municipal;

V- opinar sobre convênios, acordos e contratos que o Executivo pretenda celebrar, na área da educação;

VI- estabelecer critérios e aprovar planos de aplicação dos recursos da educação;

VII- identificar e propor formas de integração e compatibilização de decisões e ações entre as diversas esferas de governo no campo da educação, visando ao melhor atendimento a população e a racionalização de esforços e recursos;

VIII- avaliar o desempenho do Sistema Municipal de Ensino face às diretrizes e metas estabelecidas, verificando os resultados alcançados;

IX- deliberar sobre casos, problemas e situações específicas que se apresentem no Município;

X- participar do planejamento, acompanhamento e avaliação de campanhas contra evasão e repetência escolar e outras que objetivam facilitar o acesso, a permanência e o sucesso escolar dos alunos;

XI- indicar um representante do Conselho, para a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social;

XII- opinar sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, no âmbito Municipal ;

XIII- Participar da composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento, do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério no âmbito Municipal,

XIV- elaborar e, quanto necessário, reformar seu Regimento Interno;
exercer outras atribuições que, por delegação ou força de Lei, lhes forem conferidas.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

Capítulo IV

Da Composição

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação, compõe-se de 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas da larga experiência e saber no campo educacional, e representativas das diversas modalidades de ensino oferecidas pelo Sistema Municipal de Ensino observando a seguinte participação:

- I- um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II -um representante das Escolas de 1º e 2º Graus, mantidas pelo Poder Público Estadual;
- III- um representante das Escolas de 1º Grau, mantidas pelo Poder Público Estadual;
- IV- um representante das Escolas de 1º Grau, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- V- um representante dos alunos;
- VI- um representante dos pais de alunos;
- VII -um representante dos Conselhos de Escolas;
- VIII- um representante do Poder Legislativo Municipal;

§ 1º - Os representantes de que tratam os incisos II a VII deste artigo, serão escolhidos em assembléia das respectivas categorias ou entidades, devidamente constituídas para este fim.

§ 2º - O representante da Secretaria Municipal de Educação, será indicado pelo Secretário Municipal de Educação e o representante do Poder Legislativo, pelo seu Presidente.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

Art. 6º - O Vice- Presidente do Conselho será eleito junto com a eleição do Presidente, e responderá pela presidência nas ausências do seu titular.

Capítulo V

Do Mandato

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho terá a duração de 04 (quatro) anos, permitida a recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade de seus membros a cada dois anos sendo que, na Constituição do Conselho, metade de seus membros, serão nomeados com mandato de dois anos.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

§ 1º - Cada titular terá um suplentes, nomeado da forma prevista no Caput deste artigo.

§ 2º - Os Conselheiros, previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do Art. 4º, que deixarem de pertencer às categorias que representam, serão por estas substituídas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Ocorrendo impedimento legal ou afastamento do membro titular, assumirá os seus suplentes para completar o mandato e havendo também impedimento legal ou afastamento do suplente, serão escolhidos por suas respectivas categorias, novos membros para conclusão do mandato, ou, indicados pelo Presidente do Poder Legislativo ou pelo Secretário Municipal de Educação, quando se tratar da representação prevista nos incisos I e VII, do art. 4º desta Lei.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será considerado vago, antes do término estabelecido, nos seguintes casos:

- I- morte;
- II- renúncia;
- III- ausência injustificada por mais 03 (três) reuniões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no período de 01 (um) ano;
- IV- doença que exija licença superior a 6 (seis) meses;
- V- procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI- condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII- não mais pertencer a categoria que representa no Conselho.

Capítulo VI

Do Funcionamento.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação funcionará em sessão do plenário e em reuniões de comissões permanentes, na forma que for estabelecida em seu Regimento Interno.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação poderá criar comissões especiais ou grupos de trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de criação das mesmas.

§ 2º - O Secretário Municipal de Educação, quando julgar necessário, poderá solicitar a criação de comissões especiais ou grupos de trabalho, indicando as respectivas tarefas.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença de, no mínimo 04 (quatro) conselheiros.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação presidir as sessões plenárias com direito a voto de desempate.

Art. 11 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão tomadas na forma de Pareceres, Resoluções e Indicações.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Os pareceres que envolvem organização e funcionamento de escolas e órgãos do Sistema Municipal de Ensino, bem como todas as Resoluções, dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 - As atribuições de Secretário do Conselho Municipal de Educação, serão executadas por um servidor da Secretaria Municipal de Educação designado pelo Prefeito para este fim.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 13 - No prazo de 30 (trinta) dias, anteriores a data da posse, as categorias de que tratam o art. 4º desta Lei, indicarão ao Prefeito Municipal os seus representantes.

Art. 14 - A posse dos Conselheiros e o início dos trabalhos do Conselho se dará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após sanção da presente Lei.

Art. 15 - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início do primeiro mandato, o Conselho elaborará o Regimento Interno dispendo sobre sua estrutura e seu funcionamento.

Parágrafo Único - O Regimento Interno de que trata o caput deste artigo, será aprovado por no mínimo, a metade mais 1 (um) dos membros do Conselho e homologado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 16 - As funções de conselheiro do Conselho Municipal de Educação são considerados de relevante interesse público e social.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação, poderá solicitar do Prefeito Municipal, a colaboração dos servidores pertencentes a Assessoria Técnica da Prefeitura, bem como do Secretário Municipal de Educação, a colaboração dos profissionais de Apoio Administrativo, para auxiliarem na realização de seus trabalhos.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Educação divulgará em Boletim, semestralmente, o relatório de suas atividades e, anualmente, elaborará documento oficial, contendo resoluções, pareceres e outros atos aprovados no exercício.

Art. 19 - As despesas decorrentes da instalação e funcionamento do Conselho, correrão à conta da orçamento vigente..

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, 28 de Novembro de 1997.


Francisqueto Amorim
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 619 / 97

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURAL (CMDR) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), de caráter deliberativo, paritário e de funcionamento permanente, com as seguintes finalidades:

I. Participar na definição das políticas para o desenvolvimento rural, o abastecimento alimentar e a defesa do meio ambiente;

II. Promover a conjugação de esforços, a integração de ações e a utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos comuns;

III. Apreciar e aprovar o plano municipal de desenvolvimento rural- PMDR, emitindo parecer conclusivo sobre sua viabilidade técnica - financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e ajudando viabilizar a sua execução;

IV. Acompanhar, fiscalizar e exercer permanente vigilância sobre as execuções das ações previstas no PMDR e sobre outros programas que venham a ser criados pelos governos Federal, Estadual e Municipal;

V. Promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações que servirão de subsídio para o conhecimento da realidade do meio rural;

VI- Zelar pelo cumprimento das leis municipais e das questões relativas ao meio ambiente, sugerindo inclusive, mudanças visando ao seu aperfeiçoamento.

Art. 2º- Integram o CMDR:

I- Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou seu representante;

II- Secretário Municipal de Educação, ou seu representante;



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

- III- Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, ou seu representante;
- IV- Um representante da EMATER-ES do município;
- V- Um representante da Câmara de Vereadores;
- VI- Um representante do Sindicato Rural Patronal
- VII- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- VIII- Cinco representantes dos agricultores familiares, indicados pelo Sindicato dos Tabalhadores Rurais.

Art. 3º- A composição do CMDR guardará paridade entre os membros dos agricultores familiares, seus representantes, de um lado, e do Poder Público e a entidade de apoio, do outro.

Art. 4º- Cada instituição ou organismo integrante do CMDR, indicará, por escrito, um representante titular e um suplente, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos sucessivos.

Art. 5º- O Prefeito Municipal nomeará, através de portaria, os Conselheiros Titulares e Suplentes indicados pelas instituições que participam do CMDR.

§ Único - A função de Conselheiro do CMDR, considerada de interesse público relevante, será exercida gratuitamente.

Art. 6º- O CMDR terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º - Os Conselheiros elegerão o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do PRONAF no Município será o representante da EMATER.

§ 3º - A duração do mandato do Vice-Presidente será de um ano, permitida a sua reeleição por mais um período consecutivo.

Art. 7º- O CMDR poderá criar comitês, comissões, grupos de trabalho ou designar Conselheiros para realizar estudos, resolver problemas específicos, promover eventos ou dar pareceres.

Art. 8º- Sempre que houver necessidade, o CMDR poderá convidar pessoas, técnicos, líderes ou dirigentes para participar de reunião, com direito a voz.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

Art. 9º- A ausência não justificada, por 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, no período de um ano, implicará na exclusão automática do Conselheiro.

Art. 10 - O CMDR poderá substituir toda a Diretoria ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou do Regimento Interno mediante o voto de dois terços dos Conselheiros.

Art. 11 - O CMDR elabora, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, o qual será homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 12- Ficam revogadas em todos os seus termos as Leis nº 488/93 de 22/11/93 e 599/97 de 28/05/97.

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1997.

FRANCISQUETO AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 622/97

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 05 (cinco) membros sendo:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação,
- b) Um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental.
- c) Um representante de pais de alunos do Ensino Fundamental.
- d) Um representante dos servidores das escolas públicas do Ensino Fundamental.
- e) Um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2º - Os mandatos dos membros do Conselho será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - As funções dos Membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

- I- Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II- Supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- III- Examinar os registros contábeis e demonstrativos mensais atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à Conta do Fundo.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo em 27 de novembro de 1997.

Francisqueto Amorim
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 572/96.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER, que o povo através de seus representantes APROVOU, e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Conceição do Castelo, nos termos da Lei Federal nº 8.942/93, da Lei Orgânica da Assistência Social e da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo; órgão colegiado, de caráter deliberativo e permanente de composição paritária, autônomo em todas as questões relativas à Assistência Social e também controlador das ações governamentais e não governamentais para as questões orientar, fiscalizar, promover as políticas de Assistência Social e articular a integração com as demais políticas setoriais e afins do Município de Conceição do Castelo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Castelo:

Art. 2º- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Conceição do

I- Deliberar e definir acerca da política municipal de assistência social, em consonância com a política nacional e estadual de assistência social;

II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III- Aprovar o Plano Municipal Anual e Plurianual de Assistência Social;

IV- Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social podendo alocar recursos para os programas das entidades governamentais e repassar verbas para as entidades não governamentais;

V- Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

VI- Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;

VII- Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VIII- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população do Município pelos órgãos e entidades governamentais e não governamentais, que atuam na área de assistência social;

IX- Aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados, no âmbito municipal;

X- Aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas e não governamentais, que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

XI- Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XII- Fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados, de acordo com os critérios de avaliação fixados por este conselho;

XIII- Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito municipal;

XIV- Propor modificações nas estruturas do sistema municipal, que visem a promoção, a proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social, bem como modificações na estrutura da Secretaria Municipal de Ação Social;

XV- Estimular e incentivar o treinamento permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas na prestação de serviços de assistência social;

XVI- Efetuar as inscrições das entidades e organizações de assistência social, mantendo cadastro permanentemente atualizado;

XVII- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

XVIII- Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º- O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 14 (quatorze) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade abaixo:

I- DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) 01 (um) profissional da área de Serviço Social, e 01 (um) profissional da área de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde Ação Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) 02 (dois) representantes das outras esferas de Governo (União e Estado);
- e) 01 (um) representante da Assessoria Técnica do Município na área Jurídica.

II- DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 01 (um) representante das entidades que atuam na área de criança e adolescente;
- b) 01 (um) representante das entidades que atuam na área do portador de deficiência;
- c) 01 (um) representante das entidades que atuam na área do idoso;
- d) 02 (dois) representantes das entidades prestadoras de serviços, sem fins lucrativos, na área de assistência social;
- e) 01 (um) representante dos usuários dos serviços de assistência social; ✓
- f) 01 (um) representante das Associações dos Moradores de Conceição do Castelo;

§ 1º- Os representantes das secretarias municipais serão indicadas pelo Prefeito do Município;

§ 2º- Os representantes da sociedade civil de âmbito municipal, serão eleitos em assembleias próprias, segundo o segmento representado.

§ 3º- As entidades da sociedade civil só poderão indicar representantes se estiverem atuando comprovadamente na respectiva área, por um período mínimo de 01 (um) ano;

§ 4º- Os representantes da sociedade civil e os representantes do poder público terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 5º- Os conselheiros serão nomeados e empossados por ato do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da indicação dos representantes da sociedade civil.

ART. 4º- As atividades dos membros do COMASCC reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I- O exercício da função de CONSELHEIRO é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II- Os CONSELHEIROS do COMASCC perderão o mandato, ou serão substituídos pelos respectivos suplentes, nos casos de:

a) Faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista pelo Regimento Interno do Conselho;

b) Apresentarem procedimento incompatível com a dignidade das funções;

c) Desvincularem-se dos órgãos ou entidades de origem de sua representação;

d) Apresentarem renúncia no plenário do COMASCC, que deverá ser lida na sessão seguinte a de seu acolhimento pela secretaria executiva do Conselho;

e) Forem condenados por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

III- Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do COMASCC serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos;

IV- As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou quarta intercalada, através de correspondência do Secretário Executivo do COMASCC.

V- As substituições necessárias se darão por deliberação da maioria dos componentes do COMASCC, em procedimento iniciado mediante provação de integrantes do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão; assegurada ampla defesa.

ART. 5º- O Conselheiro perderá seu mandato caso a entidade da sociedade civil, a que esteja ligado, incorrer numa das seguintes condições:

I- Funcionamento irregular de acentuada gravidade, que a torne incompatível com o exercício da função de membro do COMASCC;

II Extinção de sua **BASE TERRITORIAL DE ATUAÇÃO** no município;

III- Imposição de penalidade administrativa reconhecida grave;

IV- Desvio e má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais ou não governamentais;

V- Desvio de sua finalidade principal, pela não prestação dos serviços propostos na área de assistência social;

§ 1º- A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do COMASCC, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão; assegurada ampla defesa.

§ 2º- A substituição decorrente da perda de mandato se dará mediante ascensão do suplente, eleito para este fim. No caso de não haver suplente, o COMASCC convocará o segmento em assembléia para nova indicação de seus representante.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

ART. 6º- O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I- Secretaria Executiva, composta por: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário; 2º Secretário;

II- Comissões constituídas por deliberação da Plenária;

III- Plenário.

ART. 7º- O Regimento Interno do COMASCC fixará os prazos legais de convocação e demais dispositivos referentes às atribuições dos membros da Secretaria Executiva, das Comissões e do Plenário.

ART. 8º- O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde Ação Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMASCC, através de recursos humanos, materiais financeiros e logísticos;

ART. 9º- Junto ao COMASCC atuarão, como consultores:

I- 01 (um) representante do Ministério Público, indicado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo;

II- Representantes dos Conselhos Municipais afins;

§ Único- Os Consultores terão direito a voz, mas não a voto.

ART. 10- Para melhor desempenho de suas funções, o COMASCC poderá convidar pessoas ou instituições de notória especialização na área da assistência social e outras a ela afetas para assessorá-lo em assuntos específicos,

ART. 11- Todas as sessões do COMASCC serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ Único- As resoluções do COMASCC, bem como os temas tratados em plenário referidos à população, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

TÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 12- Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO - FMASCC - instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área da assistência social.

ART. 13- O FMASCC será vinculado ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, nos termos da Lei Federal 8742/93, LOAS, a quem caberá:

I- Definir políticas, critérios e prioridades para a destinação dos recursos do FMASCC.

II- Elaborar plano de Aplicação dos Recursos do FMASCC, de acordo com as exigências da legislação em vigor;

III- Encaminhar à Prefeitura, para ser submetido à Assembléia Popular de Orçamento e à Câmara de Vereadores, o Plano de Aplicação dos recursos do FMASCC;

IV- Receber, analisar e aprovar projetos a serem financiados com recursos do FMASCC;

V- Autorizar a liberação dos recursos financeiros do FMASCC, de acordo com o Plano de Aplicação;

VI- Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos financeiros do FMASCC.

ART....14- Constituirão receitas do FMASCC:

I- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II- Recursos provenientes do Estado, a título de participação, no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III- Dotação específica para o FMASCC, no mínimo de 2% (dois por cento) da receita municipal, consignado no orçamento municipal para a assistência social e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

IV- Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, organizações governamentais e não governamentais;

V- Receitas de aplicações financeiras dos recursos do FMASCC, realizadas na forma da lei;

VI- Recursos provenientes da venda de materiais, publicações e eventos, no âmbito do Governo Municipal;

VII- Receitas provenientes da alienação de bens do Município, no âmbito da assistência social;

VIII- Doações em espécies feitas diretamente ao FMASCC;

IX- As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas, próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMASCC terá direito a receber por força da lei ou de convênios no setor;

X- Transferências de outros fundos;

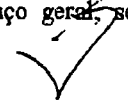
XI- Doações de contribuintes do imposto de renda e de outros incentivos fiscais e financeiros;

XII- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º- A dotação orçamentária prevista para a assistência social, da Secretaria Municipal de Saúde Ação Social, órgão executor da Administração Pública Municipal e responsável pela execução do programa de assistência social elaborado pelo COMASCC, será automaticamente transferida para a conta do FMASCC, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes e regulamentação do FMASCC.

§ 2º- Os recursos que compõem o FMASCC serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO - FMASCC.

§ 3º- Os saldos financeiros do FMASCC, constantes do balanço geral, serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte.



ART. 15- O FMASCC será ligado operacionalmente à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e administrado por uma JUNTA EXECUTIVA, de composição paritária, formada por representantes do Poder Executivo Municipal e Conselheiros Cíveis do COMASCC, a quem caberá:

I- Administrar contábil e financeiramente os recursos do FMASCC, de acordo com a Lei Federal 4320/64 e deliberações do COMASCC;

II- Firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo FMASCC, conforme diretrizes aprovadas pelo COMASCC;

III- Coordenar a execução dos recursos do FMASCC, de acordo com o Plano Municipal elaborado pelo COMASCC;

IV- Acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no Plano Plurianual de Assistência Social;

V- Apresentar ao COMASCC a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMASCC, bem como relatório de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação dos recursos do FMASCC;

VI- Controlar os bens patrimoniais do FMASCC.

§ Único- O orçamento do FMASCC integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, conforme exige a Lei Federal 4320/64, que rege os Fundos Especiais.

ART. 16- Os recursos do FMASCC terão a seguinte destinação:

I- Pagamento de auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo COMASCC;

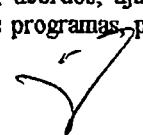
II- Apoio financeiro aos serviços, programas e projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito Municipal;

III- Atendimento das ações assistenciais de caráter emergencial;

IV- Apoio financeiro às entidades conveniadas, de direito público e privado, governamentais e não governamentais, na prestação de serviços de assistência social;

ART. 17- O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, - CNAS, será efetivado por intermédio do FMASCC, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo COMASCC.

ART. 18- As transferências de recursos para as organizações governamentais e não governamentais, de assistência social, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo COMASCC.



TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 19 Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

ART. 20- A organização, estrutura e funcionamento do COMASCC, serão estabelecidos pelo Regimento Interno; a ser elaborado por seus conselheiros no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da posse de seus membros e oficializado por ato do Poder Executivo Municipal.

ART. 21- O Poder Executivo Municipal deverá providenciar a instalação do COMASCC no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

ART. 22- O Poder Executivo Municipal terá 30 (trinta) dias para regulamentar o funcionamento e a administração do FMASCC, ouvindo o COMASCC, a partir da promulgação desta Lei.

ART. 23- O Presidente do COMASCC solicitará, aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros, a indicação dos novos membros.

ART. 24- O Poder Executivo tem prazo de 30 (trinta) dias para nomear uma comissão paritária entre Poder Executivo e Sociedade Civil, que proporá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua nomeação, o projeto de reordenamento dos órgãos da assistência social na esfera Municipal, na forma do art. 5º da LOAS.

ART. 25- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, 17 de julho de 1996.


RUBENS SAVIO GUARNIER
Prefeito Municipal



LEI Nº 366/91

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
no Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que o Povo através de
seus representantes decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o "CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO
DO CASTELO", órgão permanente com caráter deliberativo,
constituindo a instância máxima do Município no planejamento e
gestão do sistema municipal de saúde, inclusive nos aspectos
econômicos e financeiros.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, compete:

- I - Atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de saúde;
- II - Fixar as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, levando em consideração as características epidemiológicas locais e da organização dos serviços;
- III - Discutir e aprovar as propostas da área de saúde para a elaboração do orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias do Governo Municipal;
- IV - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área de saúde credenciado mediante contrato ou convênio;
- V - Aprovar o plano municipal de saúde do qual constará o plano de aplicação dos recursos provenientes do SUS - Sistema Único de Saúde e dos recursos do Município;
- VI - Aprovar o plano de aplicação dos recursos destinados a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que integram o Sistema Municipal de Saúde;
- VII - Fiscalizar a movimentação dos recursos repassados do Município e de outras fontes para o Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - Elaborar o seu Regimento Interno até 30 (trinta) dias após a sua instalação, que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

Art. 3º - O CMS - Conselho Municipal de Saúde, presidido pelo Chefe do Serviço de Saúde e Bem Estar Social do Município, é composto de 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) suplentes, distribuídos da seguinte forma:

- I - 01 (um) representante do Serviço Municipal de Saúde e Bem Estar Social;
- II - 01 (um) representante da classe de profissionais da área de saúde do Município;
- III - 01 (um) representante do Serviço Municipal de Educação e Cultura;
- IV - 01 (um) representante do Hospital do Município;
- V - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
- VI - 01 (um) representante do Sindicato Patronal do Município;
- VII - 01 (um) representante dos servidores públicos civis do Município;
- VIII - 01 (um) representante da Associação de Moradores de Conceição do Castelo;
- IX - 01 (um) representante da Associação dos Produtores Rurais de Conceição do Castelo;
- X - 02 (dois) representantes dos Conselhos, associações ou quaisquer outros órgãos devidamente legalizados que representem as comunidades do interior;
- XI - 01 representante das Igrejas existentes no Município.

Parágrafo 1º - Os membros efetivos serão indicados juntamente com seus suplentes.

Parágrafo 2º - Nos impedimentos legais e eventuais dos membros efetivos assumirão os respectivos suplentes;

Parágrafo 3º - A efetivação dos membros do Conselho se fará por Decreto do Executivo Municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, por convocação do Presidente ou pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo 1º - Cada membro do Conselho terá direito a um voto.

Parágrafo 2º - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 5º - Ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde compete:

- I - Indicar o Secretário Executivo do CMS;
- II - Coordenar o Sistema Municipal de Saúde;
- III - Cumprir e fazer cumprir as resoluções do CMS.

Art. 6º - Ao Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde compete:

- I - Encaminhar e divulgar as deliberações tomadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
- II - Comunicar aos componentes do Conselho Municipal de Saúde a convocação de reuniões extraordinárias.





- rias;
- III - Assinar expedientes oriundos de reuniões do Conselho Municipal de Saúde;
 - IV - Manter atualizado os arquivos de leis, normas, correspondências e projetos, oriundos do Ministério da Saúde (Conselho Nacional da Saúde), da Secretaria de Estado da Saúde (Conselho Estadual da Saúde) e do Conselho Municipal da Saúde;
 - V - Divulgar aos membros do Conselho cronograma de reuniões, local e horário das mesmas.

Art. 7º - O Secretário Executivo indicado, se não for membro do Conselho, não terá direito a voto mas fará parte das reuniões e será o responsável pelas atas das mesmas.

Art. 8º - O quorum para instalação das reuniões do CMS, será de metade mais um dos seus membros.

Art. 9º - As deliberações do CMS serão aprovadas por 2/3 (dois terços) dos presentes em primeira convocação e maioria simples em segunda convocação, com registro em ata lavrada em livro próprio.

Art. 10 - Os Conselheiros que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivos deverão obrigatoriamente serem substituídos por seus suplentes, que passarão a exercer o mandato.

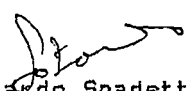
Art. 11 - As prestações de contas de quaisquer entidades, só poderão ser analisadas com a presença de seu representante oficial no CMS.

Art. 12 - Os membros do Conselho Municipal de Saúde exercerão seus mandatos sem nenhum ônus para a municipalidade, devendo ser considerado serviço relevante para o Município.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal dotará o Conselho das instalações necessárias ao seu funcionamento, bem como colocará a sua disposição servidores e materiais indispensáveis para o bom êxito de suas atividades.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor nos termos do artigo 1º da lei de introdução do Código Civil Brasileiro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo,
aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e um.


José Gotardo Spadetto
Prefeito Municipal

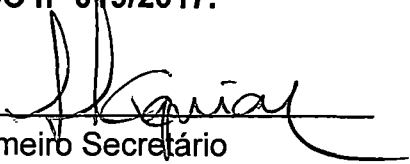


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. José Grilo – 152 – Céntro Fone: 0xx28-35471310 Fax: 0xx28-3547-1201

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Registrado sob nº. **6508**
Protocolado em 13/02/2017.
Respondido em 14/02/2017.

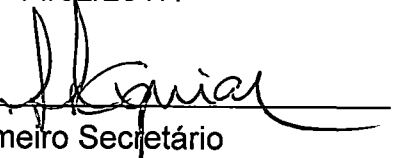
Ofício CMCC nº 019/2017.



Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sessão de 14/02/2017.



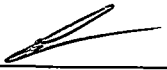
Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aprovado em **ÚNICA** Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 14/02/2017.



Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.